**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre**

**Parecer nº 27/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2026**

**PROCESSO Nº 2100.01.0031730/2025-91**

## PARECER ÚNICO

| **1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** | | |
|---|---|---|
| Nome: Márcios Mário Murta | | CPF/CNPJ: [redacted] |
| Endereço: [redacted] | | Bairro: [redacted] |
| Município: [redacted] | UF: MG | CEP: [redacted] |
| Telefone: [redacted] | E-mail: [redacted] | |
| O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?<br>( x ) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2 | | |

| **2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL** | | |
|---|---|---|
| Nome: | | CPF/CNPJ: |
| Endereço: | | Bairro: |
| Município: | UF:MG | CEP: |
| Telefone: | E-mail: | |

| **3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL** | |
|---|---|
| Denominação: Fazenda São José - Gleba 07 | Área Total (ha): 101,6974 |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 33.935 | Município/UF: Coronel Murta - MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3119500-E81AA54E70874EFDB932AB6F5A33FE9D | |

| **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA** | | |
|---|---|---|
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 49,1478 | hectare |

| **5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)* | |
| | | | X | Y |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 49,1478 | Hectare | 799.987 | 8.149.332 |

| **6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA** | | |
|---|---|---|
| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
| G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo | Criação de bovinos | 49,1478 |

| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | | |
|---|---|---|---|
| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional *(quando couber)* | Área (ha) |
| Cerrado | cerrado sensu stricto | | 49,1478 |

| 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO | | | |
|---|---|---|---|
| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
| Lenha de essência nativa | parte aérea, tocos e raízes | 395,85 | m³ |

## 1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/04/2026

Data da vistoria: 19/08/2026

Data de solicitação de informações complementares: 10/09/2026

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 11/09/2026

O processo administrativo 2100.01.0031730/2025-91 foi formalizado em 09/04/2026, tendo tramitado regularmente junto ao Instituto Estadual de Florestas, com atendimento das informações complementares no prazo previsto no Decreto 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021.

## 2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em 49,1478 hectares, no interior do imóvel denominado Fazenda São José - Gleba 7, zona rural do município de Coronel Murta, onde pretende-se implantar a atividade de pecuária extensiva.

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Trata-se de empreendimento agropecuário, desenvolvedor da atividade de cria e recria e bovinos em regime extensivo.

O imóvel denominado Fazenda São José - Gleba 7, encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuai/MG sob matrícula nº 33.935 e conforme matrícula o mesmo possui área de 101,6974 hectares.

O imóvel encontra-se integralmente no bioma Cerrado e, conforme estudos e vistoria em campo, a vegetação da área requerida é típica das Savanas brasileiras, classificada como cerrado *stricto sensu*.

Extrai-se do Mapa Cadastral de Uso e Ocupação do Solo 121501635, que o imóvel dispõe atualmente de 101,429 hectares cobertos por vegetação nativa, incluindo áreas de reserva legal, área de intervenção, APP e outras áreas de vegetação nativa em recuperação. Como uso consolidado, verifica-se apenas uma estrada vicinal que corta transversalmente o imóvel.

Atualmente, não existe qualquer atividade econômica no imóvel, sendo a área requerida para intervenção a primeira a ser convertida para que seja implantada pastagem para criação dos bovinos em regime extensivo.

### 3.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3119500-E81AA54E70874EFDB932AB6F5A33FE9D

- Área total: 101,70

- Área de reserva legal: 23,30 (22,91%)

- Área de preservação permanente: 2,73 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,27

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica

(x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

O Cadastro ambiental rural da Fazenda São José, foi analisado no âmbito do SICAR e o mesmo fora aprovado nos termos do Parecer Técnico 149120631.

A reserva legal contendo 23,30 ha, fora aprovada com base no Art. 26 da Lei Estadual 20922/13 em especial pela proteção das áreas de preservação, redução da fragmentação e estabilização dos solos na área.

As áreas de preservação permanente existentes no imóvel são categorizadas como bordas de tabuleiro ou chapada. Encontram-se com cobertura vegetal e em bom estado de conservação.

Tendo o exposto, ratifica-se a aprovação da proposta de reserva legal como também da regularidade ambiental das áreas de preservação permanente nos termos do Parecer Técnico 149120631.

## 4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento para Intervenção Ambiental 121501589 fora pleiteada autorização para "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", em uma área de 49,1478 hectares, para a implantação de empreendimento agropecuário.

Em consulta ao Sistema de Controle e Autos – CAP não foram constatados autos de infração em nome doa requerente, relacionados ao imóvel/área objeto da intervenção requerida.

Durante a vistoria técnica, não foram identificadas intervenções ambientais passíveis de autuação ambiental no imóvel.

A intervenção que envolve supressão de vegetação nativa encontra-se também cadastrada junto ao SINAFLOR, através do projeto nº 23138912

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401362502910, no valor de R$ 962,39, referente a "Supressão de vegetação nativa com destoca", em área equivalente a 49,1478 hectares, sendo o valor recolhido em 22/08/2025. Os valores são condizentes com a área requerida e a UFEMG referente ao ano de 2025, ano de protocolo da documentação.

Taxa florestal: A Taxa Florestal foi recolhida considerando o rendimento lenhoso equivalente a 395,85m³ de lenha de essências nativas. Foi recolhida a Taxa Florestal conforme DAE 2901362503027, no valor de R$3.065,22. A taxa florestal recolhida encontra-se em conformidade com o volume de rendimento estimado nos estudos, tendo sido recolhida considerando o valor da UFEMG 2025.

**4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Média

- Prioridade para conservação da flora: Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições: Não foram constatadas outras restrições ambientais à supressão requerida.

Analisando a partir dos dados da plataforma IDE SISEMA, não se constatam restrições ambientais que possam obstacularizar a continuidade da análise do requerimento.

**4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Até a presente data, o imóvel não desempenha nenhuma atividade econômica. Pretende-se com a intervenção ambiental requerida, a implantação de áreas de pastagem e demais estruturas associadas necessárias ao desempenho da pecuária extensiva.

-Atividades pretendidas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (49,1478 hectares).

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

**4.3 Vistoria realizada:**

No dia 19 de agosto de 2026, foi realizada vistoria na Fazenda São José - Gleba VII, com a finalidade de subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental. A vistoria foi realizada pelo servidor Roger Spósito das Virgens, não sendo acompanhada por representante do requerente.

Com o objetivo de verificar as informações constantes nos autos, quanto ao levantamento da vegetação e ao uso e ocupação do solo. Foi realizada a conferência de uma das unidades amostrais do inventário florestal. Durante a verificação, não foram constatadas inconsistências relevantes entre os dados registrados nos estudos e as características observadas em campo, considerando os indivíduos e parâmetros passíveis de conferência na parcela vistoriada.

O imóvel não possui áreas consolidadas, sendo toda a sua área ocupada por vegetação natural da fitofisionomia cerrado sensu stricto. Observou-se que a vegetação encontra-se em regeneração natural iniciada a partir de ocorrência de incêndio Florestal.

Também foi realizada avaliação das áreas propostas e/ou demarcadas como Reserva Legal, constatando-se que estas se encontram predominantemente cobertas por vegetação nativa. Entretanto, verificou-se que as áreas não dispõem de isolamento físico capaz de impedir o acesso de animais, circunstância que pode interferir na regeneração e no desenvolvimento da vegetação existente.

Quanto às Áreas de Preservação Permanente – APP, constatou-se tratar de faixa de proteção de borda de chapada, observou-se também que estas se encontram cobertas por vegetação nativa, também não dispondo de isolamento contra o acesso de animais.

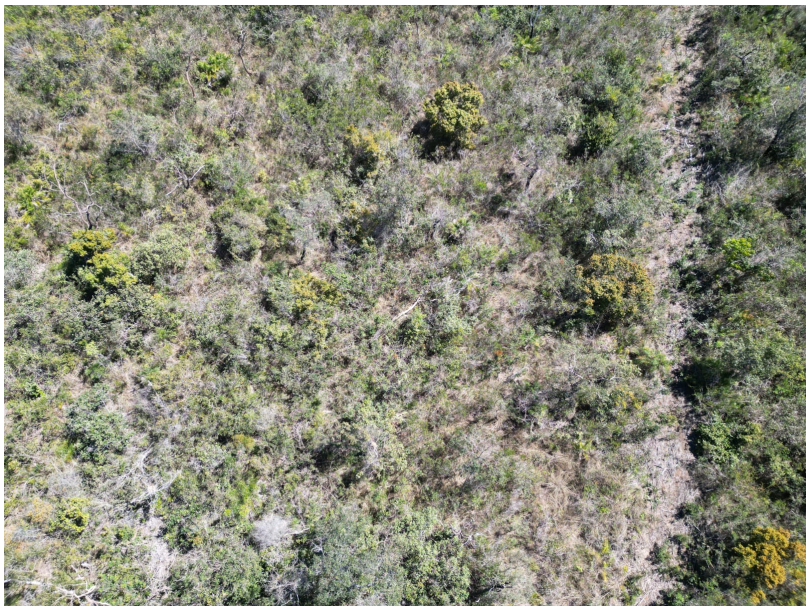
Nas áreas vistoriadas, não foi constatada a presença de fluxo hídrico natural ou de recurso hídrico superficial.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.





Imagem 1. Vista parcial da área de intervenção Imagem 2. Vista Parcial da APP



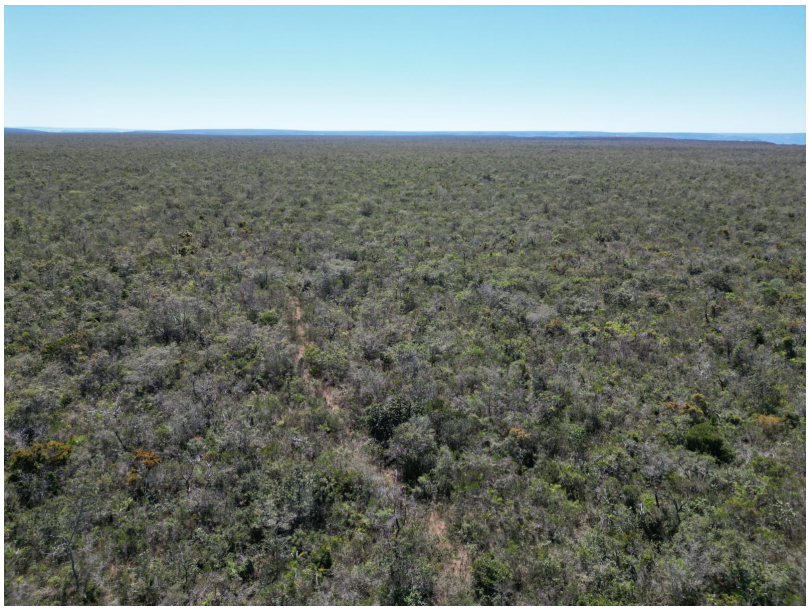


Imagem 3. Vista parcial da área de intervenção e da reserva legal

Imagem 4. Vista Parcial da área de Intervenção

**4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Plana

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV, no imóvel de localização do empreendimento predomina o solo do tipo Latossolo Amarelo distrófico LAd1.

- Hidrografia: imóvel encontra-se localizado na Bacia do Rio Jequitinhonha - UPGRH JEQ2. Não existem quaisquer coleções hídricas na propriedade.

5.3.2Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel, assim como seu entorno, possui cobertura florestal nativa em percentual superior ao do estado de Minas Gerais, estando a área requerida inserida no **bioma Cerrado**. Conforme mapeamento da cobertura do solo Map Biomas, o município de Coronel Murta possui 69,27 % de sua área coberta por vegetação natural, dos quais 81,66% são classificados como formação savânica.

A cobertura vegetal natural existente no imóvel, classifica-se como Savana especificamente o Cerrado sentido estrito. caracteriza-se pela presença de árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, e geralmente com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Na época chuvosa, os estratos subarbustivo e herbáceo tornam-se exuberantes, devido ao seu rápido crescimento.

Os troncos das plantas lenhosas em geral possuem cascas com cortiça espessa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas. Esses caracteres sugerem adaptação a condições de seca (xeromorfismo).

- Fauna:

Conforme relatório simplificado de fauna 121501643 juntado ao processo. Por meio da aplicação de critérios de pesquisa e filtros, foram identificados e selecionados registros de avistamentos de animais ocorridos dentro de um raio de 75 km da sede do município de Coronel Murta, Minas Gerais, sendo levadas em conta as localidades que compõem sua área circundante. Além disso, foram realizados caminhamentos sistemáticos na propriedade com o intuito de identificar visualmente ou por vestígios (pegadas, fezes, tocas, entre outros) as espécies componentes da fauna local. Como medida complementar, a equipe técnica instalou duas (02) câmeras armadilhas em fragmentos de vegetação nativa conservada dentro do imóvel, com o objetivo de registrar a presença de espécies de hábito mais discreto ou noturno.Foram obtidos o total de 16 (dezesseis) registros de diversas espécies que compõe o

Filo dos Cordatos, sendo 7 pertencentes a Classe Amphibia, 5 pertencentes a Classe Squamata, 4 pertencente a Classe do Mammalia. Durante a realização das atividades de campo não foram avistadas espécies de fauna estavam inseridas nos grupos EX, EW, CR, EN e VU, da Lista Vermelha da IUCN, sendo estas, apresentadas apenas em banco de dados regionais.

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** Não se aplica

## 5.ANÁLISE TÉCNICA

### 5.1 Histórico

O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo(pastagem), em 49,1478 hectares, no interior da Fazenda São José - GL 7, foi instruído com os estudos e documentos necessários a análise técnica do requerimento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021.

A área de intervenção requerida foi classificada nos estudos como Cerrado sentido estrito, inserida na área de abrangência do Bioma Cerrado.

No processo em análise, o empreendedor apresentou inventário florestal, realizado na própria área de intervenção, com suficiência amostral e com mensurações aferidas em vistoria técnica existente na área requerida. O inventário florestal apresentado encontra-se dentro dos parâmetros estatísticos estabelecidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021. O material lenhoso oriundo da área de intervenção requerida foi estimado em 395,85 m³ a ser utilizado internamente no imóvel/empreendimento e incorporado ao solo.

Conclui o estudo que a fitofisionomia de Cerrado stricto sensu, presente na propriedade Fazenda São José - Gleba 07, encontra-se em estágio inicial de regeneração e surge como resultado do processo de sucessão ecológica em áreas anteriormente impactadas pelas ações do homem. Caracterizando-se por uma diversidade biológica em recuperação, composta por espécies arbóreas em estágios de desenvolvimento inicial.

Relata ainda que na ADA não foi constatada a existência de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção.

Não foram informadas ou constatadas outras restrições ambientais na área requerida.

### 5.2 Análise

Trata-se de pedido de intervenção ambiental, através da supressão de vegetação natural para implantação de empreendimento pecuário. A documentação básica e obrigatória para análise do pleito foi formalizada nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021. As taxas de expediente e florestal, encontram-se devidamente pagas e condizentes com a área e a volumetria do material lenhoso estimado no inventário florestal realizado.

A reserva legal e a área de preservação permanente existentes no imóvel, conforme tratadas no item 3.1 deste parecer, encontram se ambientalmente conformes e foram devidamente aprovadas no âmbito do cadastro ambiental rural.

Durante a vistoria técnica, não foram identificadas áreas subutilizadas e/ou degradas no imóvel. Também verificou-se a ausência de atividade econômica e/ou potencialmente poluidora no mesmo, sendo proposta a atividade pecuária a ser iniciada a partir da alteração do uso do solo, requerida neste processo de intervenção ambiental.

Não foram identificadas restrições ambientais impeditivas ao prosseguimento da análise técnica quando avaliadas a vulnerabilidade natural, prioridade de conservação da flora, afetação sobre cavidades, povos tradicionais e originários.

A área requerida, encontra-se na área de abrangência do Bioma Cerrado, tanto quando consideramos a Lei 11.428/06, quanto quando utiliza-se a aproximação do IBGE para o ano de 2019, sendo classificada como vegetação savânica, mais precisamente o cerrado *sensu stricto*.

Realizada a vistoria técnica, foram conferidas duas parcelas de um total amostrado de 14. As mensurações de diâmetro e altura, assim como a classificação dos indivíduos encontraram correspondência com os resultados apresentados no PIA. A classificação da fitofisionomia como cerrado

sentido restrito, também pode ser considerada adequada tendo em vista se tratar de uma formação savânica, com características fitofisionômicas principais definidas pela ausência de estratificação, pela presença de árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Reforça ainda a classificação da fitofisionomia, a existência nos fragmentos próximos à área de intervenção de espécies endêmicas e indicadoras como o pequizeiro. Também os solos lixiviados e profundos e a estacionalidade das épocas secas e chuvosas o que traduz na adaptação da vegetação que apresenta troncos das plantas lenhosas em geral com cascas com cortiça espessa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas. Essas características sugerem adaptação a condições de seca (xeromorfismo).

Quanto a classificação do estágio de regeneração natural da área requerida, tendo em vista que a formação savânica não se adequa aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA 392/2007, pela razão de ter sido concebida para as formações florestais, admite-se, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA 02/2017, que poderá ser seguida a Resolução CONAMA 423/2010, concebida originalmente para campos de altitude abrangidos pela Mata Atlântica, até que seja definida metodologia específica para as formações de cerrado. A utilização deverá se dar a partir da adaptação dos critérios utilizados pelas normas adotadas, cabendo ainda a aplicação do conhecimento técnico e da literatura científica existente.

A Resolução CONAMA 423/2017 adota os seguintes parâmetros balizadores para os estágios iniciais:

I - estágio inicial:

a) remanescentes de vegetação campestre com porção subterrânea incipiente ou ausente;

b) fisionomia herbácea aberta, com índice de cobertura vegetal viva inferior a 50%, medido no nível do solo;

c) representatividade de espécies exóticas ou ruderais correspondendo a 50% ou mais, da cobertura vegetal viva;

d) ausência ou presença esporádica de espécies raras e endêmicas;

Em havendo incompatibilidade técnica para definição dos estágios sucessionais de formações vegetacionais, associadas à mata atlântica e que não se encontram contempladas em suas características de regeneração natural pelas Resoluções CONAMA 392/07 e 423/2017, é previsto no Art. 6º da Res. Conama 423/2017, uma vez verificada a incompatibilidade na classificação do estágio sucessional, a reclassificação proposta deva ser fundamentada em estudo técnico-científico e submetida ao órgão ambiental competente, que se pronunciará por escrito após vistoria técnica de campo.

Conforme os estudos apresentados e ainda de acordo com as observações em vistoria técnica, a vegetação local se caracteriza pela presença dos estratos arbóreo e arbustivo-herbáceo definidos, com as árvores distribuídas aleatoriamente sobre o terreno em diferentes densidades, sem que se forme um dossel arbóreo contínuo, com índice de cobertura do solo elevado e com espécies indicadoras sem qualquer similaridade às espécies apontadas na norma (RC 423/2017). O extrato arbóreo, embora bastante alterado pela ação do fogo, caracteriza-se pela presença de árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas e com evidências de queimadas. O extrato arbustivo recobre quase todo o solo formando um emaranhado que atinge uma altura média de 2,0 metros.

Correlacionando os dados levantados no estudo, com os parâmetros preconizados na RC 423/2017, verifica-se que a porção herbácea da cobertura vegetal é fechada, com índice de cobertura do solo superior a 50% da área. As espécies não arbóreas são majoritariamente nativas sem evidências de conversão do solo em épocas passadas.

É evidente a ocorrência de fogo na área, caracterizada na presença de brotações muito perfilhadas, carbonização na base dos tocos e material lenhoso carbonizado ao longo da área entre a vegetação regenerante. Também foi possível constatar a ocorrência dos incêndios a partir da análise de imagens de satélite para os anos de 2008 e 2015 conforme figuras 3 e 4 a seguir.

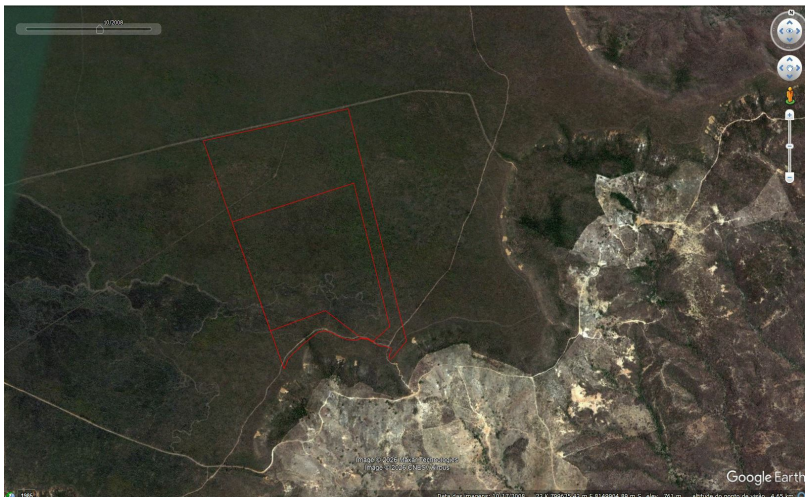



Imagem 3. Cicatrizes do fogo (Maxar 2008)

O principal fator de antropização que levou a área ao estágio inicial, foi apontado no estudo como sendo a ocorrência de incêndios florestais nos anos de 2008 e 2015. De fato, é constatado que a área é alterada por esse elemento, e que este fenômeno físico é um dos principais "agentes" de perturbação ecológica e sobre a biodiversidade do cerrado. Verificou-se, através das imagens que em ambos os momentos, o incêndio se deu em área para além do imóvel, sem possibilidade de se estabelecer nexo de causalidade para fins de determinação e apuração das responsabilidades ou ainda se fora fenômeno de ocorrência natural (hipótese menos provável).

Com base na análise técnica das peças apresentadas no processo, imagens de satélite disponíveis, sistemas de mapeamento e classificação da vegetação oficiais e vasta literatura pertinente à classificação de fitofisionomias florestais no estado de Minas Gerais, avaliando as espécies indicadoras identificadas na área e conjuntamente com a analise da estrutura da floresta, foi possível a classificação inequívoca da vegetação como cerrado sensu stricto em estágio inicial natural por similaridade utilizando-se a Resolução CONAMA 392/06 (Florestas) e Resolução CONAMA 423/10 (campos de altitude).

A supressão da vegetação e posterior conversão do uso do solo em áreas de abrangência do Bioma Cerrado, ao contrário da Mata Atlântica, não está direta nem intimamente relacionada ao seu estágio de regeneração, mas sim ao contexto geral dentro de uma matriz que interpola, a aptidão ao uso proposto para área, os impactos em espaços protegidos, potenciais riscos de degradação do solo e da água , a existência de áreas subutilizadas ou abandonadas dentro do imóvel, juntamente a outras restrições ambientais de âmbito regional, como áreas prioritárias para conservação, etc.

Neste contexto, a área de intervenção em análise, apresenta-se como apta ao cultivo de pastagens para para pecuária, nos moldes em que já é amplamente cultivado na região, com índices produtivos satisfatórios, a julgar pelo bom desempenho das áreas próximas ao imóvel.

Por situar-se em uma região de altiplano ou chapada, onde não inexistem cursos d'agua ou nascentes e ainda por estar inserida dentro de um grande fragmento florestal, a intervenção em análise não trará de forma significativa impactos negativos relativos à fragmentação do maciço florestal nativo, como também não impactará sensivelmente as coleções hídricas existentes nas encostas das escarpas, visto que reserva legal aprovada, juntamente com as áreas de preservação permanente, mantem uma faixa de proteção na borda da escarpa, mantendo a estabilidade do solo no local.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, sendo que a reserva legal está adequadamente delimitadas e desempenha as funções ao que se propõe a norma e a ecologia, restando algum excedente de vegetação entre as áreas de cultura e a RL. Necessário destacar que a reserva legal também guardará a função de conectividade dentro do fragmento.

Quanto às espécies protegidas, em que pese o estudo não identificar a ocorrência das mesmas na área de intervenção, é necessário observar que em áreas de intervenção próximas a essa no qual se debruça este parecer, foi constatada a ocorrência da espécie pequizeiro (*Caryocar brasiliense)*, declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte pela Lei n° 20.308, de 27/07/2012 que alterou a Lei n° 10.883, de 02/10/1992.

Devido a sua pouca recorrência entre as parcelas e baixa densidade de indivíduos naturalmente observados nos fragmentos próximos (estimada em 11 ind./ha), se apresenta viável ambientalmente e economicamente, a realização da conservação dos mesmos na Área Diretamente Afetada (ADA), caso ocorra, se criando um arranjo de pastagem arborizada sem que sejam afetados de forma abrupta. Verifica-se a possibilidade de manutenção das mesmas na área, mantendo-se preservado um raio de 10,0 metros de afastamento dos indivíduos existentes, sejam isolados ou em agrupamentos. Para garantir a preservação dos indivíduos, a intervenção ambiental deverá ser acompanhada de profissional competente, para que previamente sejam identificados os pequizeiros em campo, e seja orientada a equipe de supressão de forma a manter preservadas as faixas no entorno das árvores.

Concernente à fauna local, tendo em vista se tratar de empreendimento de pequeno porte, situado em área com todo o entorno coberto por vegetal nativa, onde não fora relatada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção. Visando a mitigação de possíveis impactos às comunidades silvestres, deverão ser adotadas medidas não invasivas de afugentamento da fauna como: Utilização de equipamentos sonoros, supressão cadenciada e ordenada de forma a possibilitar a fuga para fragmentos próximos, etc.

Em havendo a necessidade de manejo ou resgate, deverá ser obtida autorização junto ao IEF.

De posse dos elementos técnicos levantados em vistoria e com base nos estudos apresentados, levando-se em consideração que no Bioma Cerrado, as vegetações savânicas não necessitam de classificação quanto ao estágio de regeneração natural. Considerando a regularidade da Reserva Legal e das áreas de preservação permanente. Considerando se tratar de área alterada por incêndios florestais ocorridos nos anos de 2008 e 2015. Considerando que o inventário florestal foi considerado suficiente em demonstrar as características fitossociológicas e dendrométricas do fragmento. Considerando a inexistência de áreas abandonadas ou subutilizadas no imóvel. Considerando que deverão ser tomadas medidas de proteção e manutenção dos pequizeiros existentes na área de intervenção. Considerando que a atividade pecuária extensiva, é compatível com a manutenção e desenvolvimento dos pequizeiros, principalmente quando existentes em baixa densidade, desde que respeitado raio mínimo de 10 metros ao redor dos indivíduos isolados ou em agrupamento.

A reposição Florestal calculada em razão das intervenções foi de R$ 13.751,60, referente a 395,85 m³ de lenha nativa na área de intervenção ambiental aprovada.

**5.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

No Projeto de Intervenção Ambiental foram listados os principais impactos ambientais decorrentes da supressão de vegetação, assim como as respectivas medidas mitigadoras. Assim, deverá o empreendedor adotar as medidas mitigadoras indicadas no PIA, de forma a mitigar os impactos ambientais decorrentes da supressão e implantação do empreendimento.

Em especial, deverá haver o isolamento da reserva legal e áreas de preservação permanente no sentido de evitar o acesso de gado a estes espaços protegidos.

## 6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 22/2026

### 6.1 INTRODUÇÃO

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021; Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022; Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017; Lei 12.651/2012; Lei nº. 11.428/2006, Lei nº 4.747/1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796/2017, Decreto nº 47.749/2019, Decreto nº 47.892/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125/2014.

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Márcios Mário Murta, para autorizar intervenção ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 49,1478 hectares para implantação de atividade de pecuária extensiva.

O imóvel denominado Fazenda São José – Gleba 07 pertence ao requerente, possui uma área total documentada de 101,6974 hectares, está registrada no CRI da comarca de Araçuaí sob a matrícula nº 33.935, e localiza-se na zona rural do município de Coronel Murta/MG.

Observa-se que foram solicitadas informações complementares, ora apresentadas em tempo hábil, e houve a publicação correta do requerimento de intervenção ambiental no DOE.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0031730/2025-91, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se também que houve a sugestão de deferimento total do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

**6.2 DA COMPETÊNCIA**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

**Decreto Estadual nº 47.892/20:**

**Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

**(...)**

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

**(...)**

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**

**(...)**

**6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, não foi encontrado auto de infração lavrado em nome do requerente ou na área objeto da intervenção requerida, por tal razão, não há impedimento ao pleito requerido.

**6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

**Quanto ao CAR temos que:**

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

*"- Parecer sobre o CAR:*

*O Cadastro ambiental rural da Fazenda São José, foi analisado no âmbito do SICAR e o mesmo fora aprovado nos termos do Parecer Técnico 149120631.*

*A reserva legal contendo 23,30 ha, fora aprovada com base no Art. 26 da Lei Estadual 20922/13 em especial pela proteção das áreas de preservação, redução da fragmentação e estabilização dos solos na área.*

*As áreas de preservação permanente existentes no imóvel são categorizadas como bordas de tabuleiro ou chapada. Encontram-se com cobertura vegetal e em bom estado de conservação.*

*Tendo o exposto, ratifica-se a aprovação da proposta de reserva legal como também da regularidade ambiental das áreas de preservação permanente nos termos do Parecer Técnico 149120631."*

**6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Foi requerida intervenção em caráter convencional para autorizar intervenção ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 49,1478 hectares para implantação de atividade de pecuária extensiva.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

**I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

Segundo o parecer técnico acima, o processo administrativo em comento foi instruído com as peças necessárias à sua análise.

Ao final, o gestor técnico responsável opinou pelo deferimento total do requerimento para intervenção pleiteada, conforme esclarecido no item 5 deste parecer único.

**6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS**

Verifica-se que consta nos autos comprovantes de recolhimento dos custos referente as taxas de expediente e florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

**6.7 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO**

Caso a autoridade competente decida pela emissão da autorização Ambiental para a intervenção requerida, os empreendimentos desvinculados de processos de licenciamento ambiental terão prazo de validade de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

**Art. 7º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.**

§ 1º – Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º – A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

**6.8 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL**

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

**Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.**

**§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

**I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;**

**II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;**

**III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;**

**IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.**

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

**Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.**

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

**Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.**(*Caput* com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

**§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

**I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;**

**II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;**

**III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.**

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Por esta razão, deverá ser conferido pelo técnico gestor o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal antes da emissão da autorização para intervenção ambiental.

**6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS**

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, reposição florestal e emolumentos incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO INTERGRAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do

requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual n°. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

## 7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área equivalente a 49,1478 hectares, localizada na Fazenda São José - Gleba 07, município de Coronel Murta/MG. O rendimento lenhoso apurado de 395,85 m³ de lenha de essência nativa, incorporado ao solo e o excedente utilizado internamente no imóvel.

## 8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se Aplica.

## 9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R$ 13.751,60

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|---|---|---|
| 1 | Apresentar o Certificado de Cadastro como Extrator/Fornecedor de Produtos e Subprodutos da Flora nos termos da Portaria IEF nº 125/2020. | 60 dias |
| 2 | Executar as medidas mitigadoras constantes do Projeto de Intervenção Ambiental 121501637 | Durante a vigência da autorização |
| 3 | Apresentar Relatório Simplificado de Ações de Afugentamento da Fauna | 60 dias após o termino da supressão da vegetação |
| 4 | Isolar as áreas de reserva legal e de preservação permanente contra o acesso do gado. | 12 meses |
| 5 | Havendo necessidade de manejo, deverá ser solicitada AMF junto ao IEF | Previamente ao manejo |
| 6 | Executar a supressão da vegetação com acompanhamento de profissional habilitado no intuito de identificar e preservar prováveis espécies protegidas ou ameaçadas de extinção. | Durante a intervenção |

| | | |
|---|---|---|
| 7 | Apresentar relatório de cumprimento das condicionantes elencadas | 60 dias após o termino da supressão da vegetação. |

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

**( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL**

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Roger Spósito das Virgens**
**MASP: 1.147.734-6**

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg**
**MASP: 1.313.829-2**

Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg**, **Servidora**, em 18/09/2026, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens**, **Servidor Público**, em 21/09/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148884247** e o código CRC **4C6D04D3**.